



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 24388

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1728 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS - (ZORTÉA)

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Coligação Zortéa Crescendo com o Povo (PMDB/PSDB)

Recorridos: Paulo José Franceschi; Charles Fávero

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

A condenação por captação e/ou gastos ilícitos durante a campanha exige prova robusta e incontroversa dos fatos ilícitos narrados, não sendo suficientes meros indícios baseados em suposições afastadas do efetivo conjunto probatório.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de março de 2010.


Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora


Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1728 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS - (ZORTÉA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Zortéa Crescendo com o Povo contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral – Campos Novos, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por ela promovida contra Paulo José Franceschi e Charles Fávero, por entender que os fatos narrados não configuram captação ou gasto ilícito de recursos utilizados na campanha eleitoral (fls. 270-273).

Sustenta a recorrente (fls. 276-285) que a prestação de contas dos recorridos apresenta uma série de irregularidades que recomendam sua desaprovação, bem como a cassação do diploma por abuso do poder econômico, em razão de: **a]** não haver registro de despesas com combustíveis nas prestações de contas parciais de 6 de agosto e 6 de setembro, sendo que desde julho vinham utilizando os veículos fusca, placa MCK 9810, saveiro, placa MED 0807 e saveiro, placa MED 9096; **b]** não haver sido contabilizado na prestação de contas, para evitar a doação ao partido, a aquisição de bem permanente para a campanha – o veículo fusca registrado em nome de Patrícia Infeld, esposa do candidato a vice-prefeito; **c]** não registrar despesas com a locação de veículos, vez que foram utilizados diversos automóveis na campanha, além dos três referidos; **d]** anotação do gasto de apenas R\$ 530,00 com combustíveis, incompatível com a quantidade de automóveis envolvidos na campanha; **e]** não constar da prestação de contas as despesas com gravação de vinheta e *jingle* que rodaram durante a campanha; **f]** ausência de registro de despesas com aluguel do espaço onde foi instalado o comitê de campanha, uma sala de propriedade de Adão Gabriel Lopes e, tampouco, o respectivo recibo eleitoral; **g]** não haver contabilização na prestação de contas do gasto com as chapas de compensado/aglomerado utilizados para a fixação de *minidoors*, já que foram feitos mais de 100 (cem) desses dispositivos; **h]** estar ausente o registro do comodato do veículo saveiro, placa MED 9096, na prestação de contas parcial de 6 de setembro, uma vez que o contrato data de 5 de setembro, o que somente foi informado posteriormente, na prestação de contas retificadora. Requer o prequestionamento do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 e do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Em contrarrazões (fls. 288-296), os recorridos pleiteiam a manutenção do julgado, alegando, em resumo, que todos os gastos de campanha foram lançados na prestação de contas e que: **a]** apenas o veículo saveiro, placa MED 9096 foi utilizado na campanha, sendo que o veículo fusca não pertence ao candidato e o outro automóvel saveiro apresenta características que impedem seu uso em estradas do interior (rebaixamento do sistema de suspensão); **b]** não há outras despesas com combustível, porque



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1728 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS - (ZORTÉA)

os veículos enumerados pela recorrente não foram utilizados pelos candidatos, mas pertenciam a simpatizantes da campanha; **c]** as despesas com gravação de vinhetas e um *jingle* de campanha foram declaradas e constam da prestação de contas; **d]** o recibo eleitoral pelo uso da sala para montar o comitê eleitoral não foi emitido porque não houve qualquer ônus, já que o proprietário Adão Gabriel Lopes é filiado ao PPS, partido coligado; **e]** os valores das chapas de compensado estão incluídos nas notas fiscais da empresa Pró Art Serigrafia, despesa que também foi declarada na prestação de contas; **f]** o veículo saveiro, placa MED 9096, ainda está em nome da empresa Auto Elite Ltda, alienado em favor de BV Financeira, mas na posse da empresa João Sozo Bossacro e Cia. Ltda desde 30.8.2007 e, como não dispunha de nenhum documento para demonstrar a transação comercial, realizou o contrato de comodato entre a empresa em que é sócio e a Auto Elite Ltda; e **g]** não há prova da ocorrência de abuso do poder econômico.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 298-299), no que foi acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 303-305 e versos).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, registro que o objetivo da ação de investigação judicial eleitoral é apurar abuso de poder ou a realização das condutas previstas no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, afastando-se, nestes autos, a emissão de qualquer juízo de valor acerca da prestação de contas que, em outros autos, já foi definitivamente julgada. Muito embora em primeiro grau a prestação de contas tenha sido rejeitada por não haver a emissão do recibo eleitoral para o uso de veículo próprio, consta do sistema de acompanhamento processual (SADP) que a sentença que julgou as contas em questão foi reformada e as contas aprovadas, em consonância com a moderna jurisprudência da Corte (Acórdão n. n. 23.539, de 30.3.2009, Relator Juiz Odson Cardoso Filho).

Por outro lado, a decisão proferida acerca da prestação de contas não influencia a análise destes autos, que possui objeto diverso.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1728 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS - (ZORTÉA)

No mérito, a recorrente pretende a cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Zortéa, alegando que houve abuso de poder econômico caracterizado por irregularidades na captação e utilização dos recursos em campanha, o que estaria em confronto com o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

O artigo citado, introduzido pela Lei n. 11.300/2006, possui a seguinte redação (original):

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Destaco que as alterações que foram recentemente efetuadas pela Lei n. 12.034/2009 no artigo referem-se somente aos prazos para a propositura da ação e do recurso, e não teriam aplicação neste processo em razão do princípio da anterioridade da lei eleitoral (art. 16 da Constituição Federal).

As provas quem embasam a inicial consistem em: **1)** cópia da prestação de contas do candidato eleito Paulo José Franceski (fls. 14-75); **2)** nota fiscal de gravação de música e vinheta para campanha e orçamentos, referentes a compensado/madeirite, em nome do candidato Alcides Mantovani (da coligação recorrente) (fls. 76-79); **3)** comprovante de abastecimento com a anotação "doc. exemplo" (fl. 80); **4)** fotos de propagandas eleitorais e de um veículo (fls. 81-85); **5)** impressões de páginas do DETRAN-SC, com dossiê de diversos veículos (fls. 86-96); **6)** cópia de depoimentos prestados por Dilair Moreira Rodrigues (fl. 97) e Adair Pereira (fl. 98), nos autos do Processo n. 293, que tramita na 7ª Zona Eleitoral; **7)** cópias de prestação de contas parciais de diversos candidatos a vereador, destacando o registro zerado quanto à cessão ou locação de veículos (fls. 99-120); **8)** cópia da prestação de contas do Comitê Financeiro Único do PP no Município de Zortéa (fls. 121-140); **9)** fotos de um automóvel saveiro, em tese usado na campanha dos recorridos (fls. 141-144); e **10)** CD com *jingle* de campanha (fl. 145).



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1728 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS - (ZORTÉA)

Além dessas provas, seguindo a ação o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, foram ouvidas testemunhas arroladas pela recorrente e pelos recorridos (fls.196-210).

Apesar de apontar diversas irregularidades que supostamente invalidariam a prestação de contas dos recorridos e confirmariam os indícios de abuso do poder econômico, a recorrente não tem razão.

a) A não correspondência entre o que constou dos relatórios parciais e aquilo que foi informado à Justiça Eleitoral na prestação de contas – relativamente à não apresentação de despesas com combustíveis nas prestações de contas parciais de 6 de agosto e 6 de setembro e à ausência de contabilização do comodato do veículo saveiro, placa MED 9096, na parcial de 6 de setembro, uma vez que o contrato havia sido firmado um dia antes – não constitui, na grande maioria dos casos, irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, como já registrei em algumas decisões deste Tribunal proferidas em processos de prestação de contas (cito como exemplo o Acórdão n. 23.917, de 12.8.2009).

A divergência entre os dados das prestações de contas parciais, que, na verdade, segundo o *caput* do art. 48 da Resolução TSE n. 22.715/2008, constituem apenas relatórios postados na Internet diretamente pelo candidato, e a prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral após a eleição, que possui exigências técnicas rígidas, definidas em lei, pode ser um indício de irregularidade, que deve ser investigada e confirmada para ensejar a desaprovação das contas.

No entanto, o primeiro fato apontado – a não apresentação de despesas com combustíveis nos relatórios parciais – não indica necessariamente a existência de intenção de omitir as despesas ou qualquer outra ilicitude. Na prestação de contas foi informado o gasto com combustíveis no valor de R\$ 530,00 (fl. 20), eliminando a suposta ocultação de despesas.

É importante ressaltar que, muito embora não esteja o procedimento de acordo com as normas fiscais e contábeis, este Tribunal entende que não constitui irregularidade grave, que acarreta rejeição das contas, a emissão de notas fiscais para pagamento de combustíveis em determinados períodos ou mesmo somente ao final da campanha. Esse entendimento, friso, não está condicionado à apresentação dos cupons referentes a cada abastecimento, pois esta Corte entende ser regular a emissão de uma única nota fiscal ao final do período de campanha, não sendo obrigação desta Justiça Especializada, por outro lado, verificar se o posto de combustíveis cumpre legislação que deveria observar.

Blum
5



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1728 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS - (ZORTÉA)

Quanto à ausência de registro do comodato do veículo saveiro, placa MED 9096, no relatório parcial e até mesmo na prestação de contas também não é, no caso, motivo para rejeição de contas ou aplicação de sanção mais severa, pois se trata de situação idêntica a inúmeras relevadas por este Tribunal.

Após o relatório preliminar do órgão técnico (fl. 40), em que foi apontada a existência de despesas com combustíveis sem o registro da locação ou cessão de veículo, os recorridos apresentaram contrato de comodato, justificando a razão de a empresa Auto Elite Ltda. figurar como comodante – o veículo estava em nome da Auto Elite e havia sido alienado para João Sozo Bossacro e Cia. Ltda. ME (fl. 174), empresa da qual o candidato a prefeito é sócio, como registra o documento do DETRAN.

Em incontáveis processos nas mesmas condições este Tribunal relevou a utilização de veículo sem a emissão de termo de cessão e de recibo eleitoral.

Essas irregularidades, como se vê, não são suficientes nem para ensejar a rejeição de contas, muito menos para caracterizar captação ou gastos ilícitos de recursos.

b) Quanto à ausência de registro na prestação de contas da utilização de diversos veículos em campanha, não há prova da situação narrada.

Os depoimentos, inclusive aquele cuja cópia foi juntada à fl. 97, apenas apresentam indícios de que diversos veículos poderiam estar em uso na campanha dos recorridos, como verifica-se nas declarações de Jairsinho Mecabô, Jaques Tadeu de Almeida, Cléverson Maurer e Jaison Carlos Cesa, das quais transcrevo os trechos abaixo:

Jairsinho Mecabô (fls. 196-197): *"que dentre os veículos utilizados na campanha eleitoral da coligação representada – Renova Zortéa – estão um Golf verde, conduzido por Alex Carneiro; um Fusca vermelho usado pelos candidatos Paulo e Charles; uma Saveiro preta também utilizada pelos mesmos; um Celta branco utilizado por um tal Amaral; que também foram utilizados os veículos da empresa Bergamo, Metalúrgica; (...) que além disso havia vários veículos com adesivos dos candidatos das duas coligações circulando na cidade; (...) que dentre as circunstâncias referidas também estão a 'comemoração' do resultado da eleição; que houve carreatas 'em vários dias'.*



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1728 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS - (ZORTÉA)

Jaques Tadeu de Almeida (fls. 198-199): "que presenciou a coligação representada utilizando veículos para a campanha eleitoral, tais como: Fusca vermelho conduzido normalmente pelo candidato a Prefeito e vice; Saveiro preta conduzida pelo candidato a prefeito; Strada prata da empresa Bergamo conduzida por Jeferson Bergamo e outros funcionários da empresa; S10 branca do Vanderlei Bergamo conduzida normalmente por funcionários da empresa; Golf verde conduzido por Alex Carneiro; (...) que não viu os referidos veículos carregados com material de campanha eleitoral, como bandeiras".

Cleverson Maurer (fls. 200-201): "(...) que os veículos da empresa Bergamo fizeram campanha em favor da coligação representada, dentre eles: Strada, Uno, Palio; (...) que havia uma bandeira utilizada na campanha com o nome da empresa e o número '11' do partido PP; (...) que viu apenas bandeiras avulsas no veículo palio e Strada da Bergamo, mas não viu material de campanha sendo carregado, descarregado ou transportado pelos referidos veículos".

Jaison Carlos Cesa (fls. 202-203): "que dentre os veículos da Bergamo foram utilizados: duas Fiat Strada, um palio, uma S10, um Gol preto; que além desses veículos foram utilizados uma Saveiro Preta do candidato Paulo e um Fusca vermelho do candidato a vice Charles e outros automóveis como Corsa do tal 'Lolão', um Gol vermelho do Pedro Afer, uma veículo que não recorda o nome de propriedade do Vitorino Fogaça, uma D20 do Claudir Bernardi, várias motocicletas; um Gol branco do Alaor Suzin e outros veículos; que nestes veículos havia adesivo de propaganda eleitoral da coligação representada".

À primeira vista os depoimentos parecem indicar a utilização de diversos veículos na campanha dos recorridos. No entanto, a meu sentir, a inquirição não foi bem sucedida no sentido de diferenciar a disponibilização de veículos para a utilização em campanha da circulação de veículos com propaganda de simpatizantes da candidatura dos recorridos. Somente devem ser declarados na prestação de contas os veículos que foram disponibilizados gratuita ou onerosamente para a campanha, ou seja, que rodavam a serviço dos candidatos. Veículos de simpatizantes que, muito embora circulassem com material de propaganda – como adesivos, plotagem, bandeiras, etc. –, eram utilizados nos deslocamentos de particulares ou de empresas privadas, não precisavam ser declarados.

Além de não se poder extrair dos depoimentos com segurança a realização de campanha com esses veículos, é preciso destacar que as testemunhas arroladas pela autora devem ser vistas com reserva. Duas sequer



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1728 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS - (ZORTÉA)

foram compromissadas, pois demonstraram interesse na causa (Jairsinho Mecabô e Cleverson Maurer). Quanto às demais, apesar de prestarem compromisso, Jaques Tadeu de Almeida confessou que trabalha na Câmara de Vereadores, contratado pela Presidente, vereadora filiada ao PMDB, e Jaison Carlos Cesa afirmou que é sobrinho do candidato a vice-prefeito pela coligação representante (fls. 196-200).

Portanto, a afirmação de que vários veículos foram utilizados na campanha pelos representados, desacompanhada de outras provas, não é suficiente para me convencer da existência de omissão dessa natureza na prestação de contas.

Por outro lado, os documentos extraídos do site do DETRAN não constituem meio hábil para demonstrar a utilização dos automóveis em campanha; apenas confirmam que os veículos existem e informam sobre a propriedade.

Nada impede, como alegaram em sua defesa os recorrentes, que simpatizantes da candidatura coloquem adesivos em seus veículos, sem que com isso coloquem os automóveis a serviço da campanha do candidato. Quando isso ocorre, desnecessária é a contabilização na prestação de contas.

Assim, o número de veículos que a recorrente afirma que foram utilizados – consoante indicação à fl. 278 – é expressivo, mas não restou comprovado que estavam a serviço da campanha dos recorridos e, por consequência, a omissão do registro dos valores gastos também não ficou caracterizada.

Também não se fez prova da utilização do outro automóvel modelo Saveiro, de propriedade da empresa do vice-prefeito – que os recorridos alegam que não foi utilizado porque teria uma suspensão incompatível com as estradas do interior do município, e de fato, há registro da modificação no registro do DETRAN – e do veículo fusca, adquirido em junho de 2008 pela companheira do candidato a vice-prefeito, Patrícia dos Santos Infeld (fl. 171).

Há somente alegações, desacompanhadas de qualquer prova, da utilização desses veículos em campanha.

Quanto à alegação de que o veículo fusca foi adquirido para a utilização em campanha, mas registrado em nome de Patrícia dos Santos Infeld para evitar a transferência do automóvel ao partido após o término do período eleitoral, não há o menor indício de veracidade.

8



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1728 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS - (ZORTÉA)

Mesmo que o veículo tivesse sido adquirido exclusivamente para a utilização em campanha – do que não se tem provas – não seria obrigatório o seu registro na prestação de contas como “bem permanente”, exceto se adquirido com recursos de campanha. Nos demais casos, considera-se lícito e amplamente aceito pela Justiça Eleitoral declarar apenas a cessão gratuita de veículo do próprio candidato, evitando-se, assim, que sejam os automóveis considerados sobra de campanha e que tenham que ser transferidos ao partido político após o término do período eleitoral.

Como nesse caso sequer foi alegado que o referido veículo foi adquirido com recursos de campanha ou doado por terceiros para esse fim, não se está diante de nenhuma irregularidade.

Como consequência do que foi dito, o gasto com combustível declarado na prestação de contas mostrou-se compatível com a utilização de um único veículo em campanha, considerando-se inclusive tratar-se de município de pequeno porte.

c) Muito embora sustente a recorrente não constar da prestação de contas as despesas com gravação de vinheta e *jingle* veiculados durante a campanha dos recorridos, essas despesas estão englobadas nos serviços prestados pela empresa Estúdio e Gravadora MZM, conforme a nota fiscal da fl. 167, que realizou gravação de programas eleitorais e da música da campanha, no valor de R\$ 1.100,00.

A prova juntada pela recorrente – cópia de nota fiscal referente a despesa do candidato Alcides Mantovani com o Estúdio e Gravadora MZM, que registra serviços semelhantes aos prestados aos recorridos (fl. 76) – não comprova a alegada omissão de declaração. Consultando a prestação de contas dos recorridos, verifico que a despesa em questão foi registrada na rubrica “Produção de programas de rádio, televisão e vídeo”, tratando-se, a toda evidência, de mero erro no registro, já que a rubrica “Despesas para a produção de jingles e vinhetas” aparece zerada.

Portanto, não havendo prova da suposta omissão, sou forçada a crer que não existe a irregularidade aventada, podendo no máximo se configurar uma impropriedade na forma de se contabilizar o gasto.

d) Sustenta a Coligação Zortéa Crescendo com o Povo que foram omitidos os gastos com chapas de compensado/aglomerado utilizadas para fixação de *minidoors*, já que, segundo alega, foram feitos mais de 100 (cem) desses dispositivos.

Alam
9



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1728 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS - (ZORTÉA)

Conforme informaram os recorridos, constam dos autos as notas fiscais da empresa Pró Art Serigrafia Ltda. (fls. 163-165), relativas ao fornecimento do material de propaganda. O registro igualmente consta da prestação de contas (fl. 20), na rubrica "Publicidade por materiais impressos".

Embora tenha havido o registro incorreto da despesa, pois a rubrica "Publicidade por placa, estandartes e faixas" encontra-se zerada, não verifico a suposta omissão. Também não foram trazidos elementos de prova suficientes para comprovar que a quantidade de placas utilizadas tenha sido muito superior ao que foi registrado na contabilidade dos recorridos.

Destaco o que já havia ressaltado no item "b" acerca do envolvimento dos depoentes com a campanha dos candidatos da recorrente. Ademais, o que foi afirmado pelas testemunhas, além de não ser preciso a ponto de embasar uma condenação por abuso do poder econômico ou mesmo pelo art. 30-A, não coincide com o número de placas apontado pela recorrente – mais de 100. **Jaison Carlos Cesa** afirmou "que havia mais placas de propaganda da requerida" (fls. 202-203); **Jairsinho Mecabô**, "que havia vinte placas de propaganda da coligação representante e aproximadamente trinta e cinco da representada" (fls. 196-197). Por sua vez, **Jaques Tadeu de Almeida** (fls. 198-199) e **Cleverson Maurer** (fls. 200-201) nada acrescentaram.

As provas apresentadas – depoimentos e fotos (fls. 81-84) – somente demonstram a existência de publicidade dos recorridos. Os orçamentos das fls. 77-79, efetuados por Alcides Mantovani (candidato da coligação recorrente) apenas fornecem o custo aproximado de material que poderia ser utilizado na confecção do artefato publicitário, não comprovando o a omissão ou mesmo o subfaturamento.

A alegada distribuição de grande quantidade de placas de publicidade eleitoral pela cidade não restou comprovada.

e] No que tange à falta de registro de despesas com aluguel do espaço onde foi instalado o comitê de campanha, a irregularidade existe, foi admitida pelos recorridos e confirmada em audiência pelo proprietário do imóvel. Mesmo não existindo custo para o candidato, já que se tratava de imóvel pertencente a simpatizante da candidatura, a utilização de imóvel para organização do comitê de campanha, a título gratuito, não dispensa a sua contabilização como receita estimável em dinheiro, com a devida valoração e emissão do recibo eleitoral respectivo (parágrafo único do art. 31 da Resolução n. 22.715/2008).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1728 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS - (ZORTÉA)

No entanto, a situação narrada não é suficiente para evidenciar a captação ilícita de recursos. Trata-se, com base nas provas dos autos e no meu entendimento, de uma irregularidade que, na esteira da moderna jurisprudência da Casa, poderia ser relevada.

Em que pese não haver o registro da doação na contabilidade eleitoral, a origem do recurso está perfeitamente identificada e não há indícios de má-fé ou de tentativa de burla à legislação, motivo pelo que não atribuo à irregularidade em questão a gravidade apontada pela recorrente, como também não a considero fundamento suficiente para cassação dos mandatos em questão.

É bom registrar que a representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, segundo o que dispõe o *caput*, serve para apurar condutas em desacordo com as normas prescritas na Lei n. 9.504/1997 relativas à arrecadação e gastos de recursos. No entanto, para a aplicação da grave sanção de cassação de diploma, de acordo com o que estabelece o § 2º do mesmo artigo, faz-se necessária a comprovação de "captação ou gastos ilícitos de recursos". Portanto, no meu entendimento, para a aplicação da penalidade, não é suficiente a existência de irregularidades na prestação de contas, sendo imprescindível que reste provado a ilicitude da arrecadação ou da destinação de recursos, o que não encontro nesta prestação de contas.

A única irregularidade comprovada nestes autos – não contabilização nem emissão de recibo eleitoral para a cessão de uso de imóvel – não caracteriza infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 nem o abuso do poder econômico do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, e as demais alegações não foram comprovadas, havendo apenas suposições e especulações acerca da ocorrência de irregularidades graves nas contas dos candidatos, o que em nenhum momento foi comprovado.

Eventual condenação por captação ou gastos ilícitos de recursos ou por abuso do poder econômico deve estar baseada em robusto suporte probatório, sem o qual não se ultrapassa a barreira das meras suposições.

Nesse sentido:

- RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - NÃO-ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA - CONTAS PRESTADAS EM CONJUNTO COM COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIR A REGULARIDADE DAS CONTAS - REJEIÇÃO - ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO § 2º DO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1728 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS - (ZÓRTÉA)

POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO.

Inexistindo prova robusta e incontroversa da arrecadação irregular de recursos financeiros ou da existência de gastos ilícitos ou excessivos na campanha e sua conseqüente potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, não se pode considerar configurado o abuso de poder econômico previsto no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, impondo-se a manutenção da sentença monocrática de improcedência da investigação judicial [Acórdão TRESC n. 23.781, de 6.7.2009, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1728 (9996769-15.2008.6.24.0007) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (ZORTÉA)

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO ZORTÉA, CRESCENDO COM O POVO (PMDB/PSDB)

ADVOGADO(S): EVANDRO CARLOS DOS SANTOS; NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS

RECORRIDO(S): PAULO JOSÉ FRANCESKI

ADVOGADO(S): LILIAN DE CASSIA CASAGRANDE BARAZETTI; ALESSANDRO BALBI ABREU

RECORRIDO(S): CHARLES FÁVERO

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Apresentou sustentação oral o advogado Alessandro Balbi Abreu. Foi assinado o Acórdão n. 24.388, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 15.03.2010.